



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17829/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Cural de Cima - PB (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Nadir Fernandes de Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00068/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 038/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Cural de Cima- PB.*
- 2. Objeto: transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à construção e aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia pertencente ao Município de Cural de Cima.*
- 3. Valor: R\$23.523,50.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 05/12/2013 na Prefeitura de Cural de Cima. Em relatório de fls. 05/10 a DICOG III demonstrou as falhas identificadas, solicitando o pronunciamento da DICOP sobre a execução da obra, tendo aquela divisão em relatório técnico de fls. 12/14, concluído que a parcela liberada do convênio, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17829/13

montante de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), está compatível com os serviços executados.

Citados, os interessados, apresentou defesa de fls. 43/74 o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA. Examinada a defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 79/81, concluiu que no tocante aos aspectos envolvidos unicamente na execução da obra em comento, o CREA-PB deve ser comunicado da não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART da obra da sala do Laboratório Municipal, com cópia deste relatório e da peça de instrução de fls. 05/10.

Assim, restaram as irregularidades indicadas no relatório inicial de fls. 05/10, basicamente de responsabilidade do segundo conveniente, conforme o detalhamento a seguir:

- (1) Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- (2) Não apresentação dos extratos de aplicações financeiras (a partir de janeiro/2013);
- (3) Trabalhos de construção do Laboratório Municipal praticamente finalizados, mas sem qualquer utilização e, conseqüentemente, sem beneficiar a população local;
- (4) Não aquisição dos equipamentos citados no Plano de Trabalho, à data das inspeções;
- (5) Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;
- (6) Não operacionalização da Comissão de Acompanhamento por parte da SEDAM; e
- (7) Inexistência do Processo de Tomada de Contas Especial por parte, por parte da SES-PB.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17829/13

VOTO DO RELATOR

A irregularidade atribuída ao ex-gestor da SES pode ser afastada com a apresentação do procedimento de tomada de contas especial juntamente com a defesa (fls. 62/74). No caso da responsabilidade da SEDAM pode ser a falha considerada formal, cabendo recomendações.

Conforme relatório inicial da Auditoria os recursos envolvidos no convênio tiveram comportamento como a seguir reproduzido, não havendo informação nos autos sobre a liberação do valor restante do convênio. Observe-se que a posição no quadro seguinte é de 19/06/2012 e a diligência foi efetuada em 05/12/2013.

Recursos financeiros envolvidos:

Itens	Discriminação (posição até o dia 19/06/2012)	Valores (R\$)
a	Valor conveniado	23.522,50
b	Valor liberado pela SES-PB (01 PARCELA) - 28/05/12	11.761,25
c	Contrapartida da Prefeitura(*)	0,00
d	Valor complementar - Pref. Municipal (extra convênio)	0,00
e	Rendimentos financeiros líquidos obtidos (até 31/12/12)(**)	178,75
f	Total dos recursos financeiros liberados do convênio (b+d+e)	11.940,00
g	Documentos de despesas constantes nos autos (pagos) (***)	11.500,00
h	Saldo mínimo a ser demonstrado na conta corrente do Convênio (f-g)	440,00

De toda forma, cabe a fixação de prazo para que o interessado providencie os documentos tidos como ausentes pelo Órgão Técnico e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio. Assim, adotando as informações do relatório da Auditoria, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS – Prefeito de **Curral de Cima**, encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10 e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17829/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17829/13**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Curral de Cima**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** para o Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, além de comprovar a aquisição utilização dos equipamentos objeto do convênio, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO